

ANO ...1999.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Substitutivo ao Projeto de Lei nº 70/99

OBJETO Dispõe sobre a criação de incentivos e instalação de novas indústrias, estabelece normas e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 25/10/99

Autoria Vereador Artur Ernesto Henrique

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º Retirado pelo autor da propositura



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 70/99

Dispõe sobre a criação de incentivos e instalação de novas indústrias, estabelece normas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique:

ART. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar condições para instalação de indústrias não poluentes no Município de Bebedouro.

ART. 2º - Para concessão do disposto no artigo precedente, fica o Poder Executivo autorizado a conceder a empresas industriais que vierem a se instalar no Município, estímulos através dos incentivos, adiante indicados:

- I) Isenção de taxa de licença para execução de obras;
- II) Isenção de taxa de licença para localização e funcionamento do estabelecimento;
- III) Isenção sobre o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana -I.P.T.U.;
- IV) Concessão do Direito Real de Uso de terrenos de propriedade do Município;
- V) Doação ou venda de terrenos de propriedade do Município;
- VI) Prestação de serviços de terraplanagem, abertura de acesso viário dos terrenos destinados à industrialização;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

VII) Isenção do I.S.S. - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

§ 1º - A isenção prevista no inciso II, será concedida sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado à atividade;

§ 2º - A isenção prevista no inciso III, incide sobre as construções e sobre terrenos de até 3 (três) vezes a área edificada, ficando as áreas excedentes a este limite sujeitas ao pagamento integral do tributo.

§ 3º - As isenções previstas nos incisos I, II e III ficam condicionados à renovação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará por despacho do Executivo Municipal.

§ 4º - A concessão de que trata o inciso IV deste artigo, será por tempo indeterminado, remunerado a níveis de mercado e com prazo de carência de dois anos, tendo o concessionário a qualquer tempo, direito de preferência na aquisição do imóvel, avaliado na época em que fizer uso deste direito.

§ 5º - A isenção em que se trata o inciso VII deste artigo, somente poderá ser efetuada em condições especiais, quando da conveniência, oportunidade, interesse social ou econômico.

§ 6º - Os incentivos a que se refere o inciso VI, desta Lei, se farão através do convênio, onde a participação dos conveniados serão expressas em cláusulas específicas.

§ 7º - A isenção prevista nos incisos I, II, III e VII poderá ter seu tempo de duração dilatado nos limites e condições estabelecidos pelo Artigo 3º, a medida que as indústrias ampliarem sua capacidade empregatícia.

ART. 3º - Os incentivos previstos no artigo anterior, terão os seguintes tempos de duração:



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Industrias com mais de 20 (vinte) empregados, cinco anos de beneficios;
- b) Industrias com mais de 40 (quarenta) empregados, oito anos de beneficios;
- c) Indústrias com mais de 100 (cem) empregados, dez anos de beneficios;

ART. 4º - Os beneficios de que trata o Artigo 2º , poderão também ser concedidas às indústrias que, embora não tendo grande capacidade empregatícia, tenham-na de faturamento.

§ Único - Os valores que definirão concessões e prazos, serão fixados por Decreto Executivo e terão seus valores atualizados mensalmente de acordo com a variação da UFIR.

ART. 5º - As indústrias existentes no Município e que se encontrarem com suas atividades paralisadas a mais de 6 (seis) meses, poderão requerer os beneficios desta Lei, no caso de restabelecimento de suas atividades.

ART. 6º - Constarão obrigatoriamente do contrato que conceder beneficios, cláusulas estabelecendo prazo para o cumprimento das obrigações.

§ Único - O não cumprimento das cláusulas contratuais ensejará:

- a) rescisão do contrato com ressarcimento ao Município dos valores gastos com todos os estímulos e beneficios concedidos, corrigidos monetariamente;
- b) restituição do imóvel sem qualquer indenização por obras ou, pagamento do mesmo mediante avaliação pericial do Executivo Municipal.

ART. 7º - Fica estabelecido o prazo de 06 (seis) meses a partir da data da assinatura do



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

compromisso de doação para o início das obras de construção e, de 24 (vinte e quatro) meses para atividades industriais.

§ 1º - O não cumprimento dos prazos estabelecidos por este Artigo, implicará no pagamento de multa equivalente a (uma) UFIR, por dia de atraso.

§ 2º - Fica o Chefe do Executivo, autorizado a prorrogar os prazos fixados no “caput” deste Artigo, desde que plenamente justificado pelo interessado em processo revestido de todas as formalidades legais.

ART. 8º - Os benefícios desta Lei se aplicam igualmente as indústrias que se instalarem no Município, mesmo quando o terreno tenha sido havido sem quaisquer interferências diretas ou indiretas da Administração Pública Municipal.

ART. 9º - As indústrias contempladas com os benefícios desta Lei que cessarem suas atividades dentro do prazo de seu funcionamento indenizarão o Município pelo valor do imóvel doado, mediante a avaliação pericial por ocasião das atividades.

§ Único - A mudança da atividade inicial da indústria, dentro do prazo estabelecido neste Artigo, dependerá para a continuação dos benefícios desta Lei, de nova autorização do Chefe do Executivo.

ART. 10 - Fica o Poder Executivo Municipal, nos casos de doação, autorizado a outorgar a escritura do imóvel, ao beneficiado após a implantação de 50% (cinquenta por cento) do projeto de instalação da indústria sem prejuízo ao disposto nas alíneas “a e b” do Parágrafo único do Artigo 6º.

§ 1º - Das escrituras de doação deverá constar obrigatoriamente cláusula de inalienabilidade por 05 (cinco) anos.

§ 2º - As despesas decorrentes da lavratura da escritura correrão por conta da indústria



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

beneficiada.

ART. 11 - Somente poderão habilitar-se aos benefícios desta Lei, pessoas jurídicas legalmente constituídas.

ART. 12 - As novas industrias que fizerem jus aos benefícios instituídos por esta Lei ficarão obrigados a:

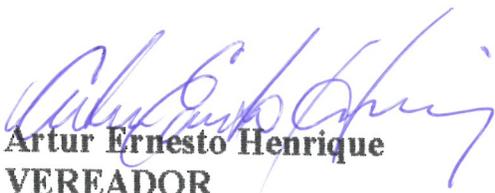
I) Fornecer à Prefeitura Municipal toda a documentação necessária à verificação do fiel cumprimento do quanto estatuído nesta Lei;

II) Permitir, sem qualquer embaraço, o acesso de funcionários credenciados pela Prefeitura Municipal às suas instalações a fim de fiscalizar o fiel cumprimento de suas obrigações para com o Município de Bebedouro.

ART. 13 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do presente exercício, suplementadas por Decreto Executivo se necessário.

ART. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de Outubro de 1999.


Artur Ernesto Henrique
VEREADOR

subsp170



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 70/99, de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique.

EMENTA: - Dispõe sobre a criação de incentivos e instalação de novas indústrias, estabelece normas e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de
..... *LEGALIDADE*

Sala das Sessões, *8* de *Novembro* de 1999.

Artur Ernesto Henrique
ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Edson Antonio Pereira
EDSON ANTONIO PEREIRA
Presidente

Angelo Desenso Filho
ANGELO DESENSO FILHO
Membro

Sala das Sessões,.....dede 1999.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Substitutivo do Projeto de Lei nº 70/99, de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique.**

EMENTA: - Dispõe sobre a criação de incentivos e instalação de novas indústrias, estabelece normas e dá outras providências.

Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Legalidade
Sala das Sessões, *8* de *Novembro* de 1.999.

Edson
EDSON ANTONIO PEREIRA
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Artur Ernesto Henrique
ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Presidente

Paulo Cesar Lemos de Carvalho
PAULO CESAR LEMOS DE CARVALHO
Membro

Sala das Sessões,.....dede 1.999.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 70/99, de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique.

EMENTA: - Dispõe sobre a criação de incentivos e instalação de novas indústrias, estabelece normas e dá outras providências.

Relatório: O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões, 8 de Junho de 1999.

JOSÉ ANTONIO MORETTO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

PARABUÇU MACHADO
Presidente

PAULO VISONÁ
Membro

Sala das Reuniões, de de 1999.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1472/99

DATA: 08/11/1999 HORA: 14:18:03

ORIG: ASSISTENTE JURIDICO BENEDITO BUCK

ASS: PARECER SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
Nº070/99

RESP: MICHELE SARTI 

Parecer.

Substitutivo ao Projeto de Lei n. 070/99

Trata-se de Projeto de Lei e seu respectivo substitutivo que dispõe sobre a criação de incentivos para instalação de novas indústrias e dá outras providências.

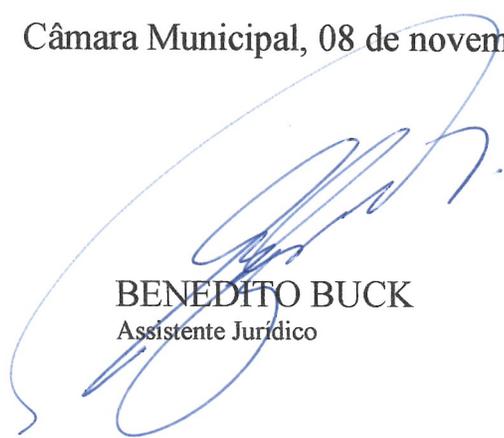
A competência municipal para regular a matéria está patenteada pelo nítido interesse peculiar local do município (art. 30 inciso I da CF).

A legitimação para a iniciativa, encontra respaldo no art. 61 *caput* da Constituição Federal.

Se aprovado o Projeto, deverá o Executivo observar as regras atinentes à licitação pública, nos casos de alienação e concessão de que trata a propositura.

Projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal, 08 de novembro de 1999


BENEDITO BUCK
Assistente Jurídico

ANO 1999

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 70/99

OBJETO Dispõe sobre a criação de incentivos e instalação de novas

indústrias, estabelece normas e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 20/09/1999

Autoria Vereador Artur Ernesto Henrique

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

19/12/99

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 1223/99
DATA: 16/09/1999 HORA: 10:36:41
ORIG: VEREADOR ARTUR ERNESTO HENRIQUE
ASS: PROJETO DE LEI
RESP: IVETE SPADA LEITE

PROJETO DE LEI Nº 70/99

Dispõe sobre a criação de incentivos e instalação de novas indústrias, estabelece normas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique:

ART. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar condições para instalação de indústrias não poluentes no Município de Bebedouro.

ART. 2º - Para concessão do disposto no artigo precedente, fica o Poder Executivo autorizado a conceder a empresas industriais que vierem a se instalar no Município, estímulos através dos incentivos, adiante indicados:

- I) Isenção de taxa de licença para execução de obras;
- II) Isenção de taxa de licença para localização e funcionamento do estabelecimento;
- III) Isenção sobre o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana -I.P.T.U.;
- IV) Concessão do Direito Real de Uso de terrenos de propriedade do Município;
- V) Doação ou venda de terrenos de propriedade do Município;
- VI) Prestação de serviços de terraplanagem, abertura de acesso viário dos terrenos



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

destinados à industrialização;

VII) Isenção do I.S.S. - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

§ 1º - A isenção prevista no inciso II, será concedida sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado à atividade;

§ 2º - A isenção prevista no inciso III, incide sobre as construções e sobre terrenos de até 3 (três) vezes a área edificada, ficando as áreas excedentes a este limite sujeitas ao pagamento integral do tributo.

§ 3º - As isenções previstas nos incisos I, II e III ficam condicionados à renovação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará por despacho do Executivo Municipal.

§ 4º - A concessão de que trata o inciso IV deste artigo, será por tempo indeterminado, remunerado a níveis de mercado e com prazo de carência de dois anos, tendo o concessionário a qualquer tempo, direito de preferência na aquisição do imóvel, avaliado na época em que fizer uso deste direito.

§ 5º A doação em que se trata o inciso VII deste artigo, somente poderá ser efetuada em condições especiais, quando da conveniência, oportunidade, interesse social ou econômico.

§ 6º - Os incentivos a que se refere o inciso VI, desta Lei, se farão através do convênio, onde a participação dos conveniados serão expressas em cláusulas específicas.

§ 7º - A isenção prevista nos incisos I, II, III e VII poderá ter seu tempo de duração dilatado nos limites e condições estabelecidos pelo Artigo 3º, a medida que as indústrias ampliem sua capacidade empregatícia.

ART. 3º - Os incentivos previstos no artigo anterior, terão os seguintes tempos de duração:

a) Indústrias com mais de 20 (vinte) empregados, cinco anos de benefícios;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

b) Indústrias com mais de 40 (quarenta) empregados, oito anos de benefícios;

c) Indústrias com mais de 100 (cem) empregados, dez anos de benefícios;

ART. 4º - Os incisos de que trata o Artigo 2º, poderão também ser concedidas às indústrias que, embora não tendo grande capacidade empregatícia, tenham-na de faturamento.

§ Único - Os valores que definirão concessões e prazos, serão fixados por Decreto Executivo e terão seus valores atualizados mensalmente de acordo com a variação da UFIR.

ART. 5º - As indústrias existentes no Município e que se encontrarem com suas atividades paralisadas a mais de 6 (seis) meses, poderão requerer os benefícios desta Lei, no caso de restabelecimento de suas atividades.

ART. 6º - Constarão obrigatoriamente do contrato que conceder benefícios, cláusulas estabelecendo prazo para o cumprimento das obrigações.

§ Único - O não cumprimento das cláusulas contratuais ensejará:

a) rescisão do contrato com ressarcimento ao Município dos valores gastos com todos os estímulos e benefícios concedidos, corrigidos monetariamente;

b) restituição do imóvel sem qualquer indenização por obras ou, pagamento do mesmo mediante avaliação pericial do Executivo Municipal.

ART. 7º - Fica estabelecido o prazo de 06 (seis) meses a partir da data da assinatura do compromisso de doação para o início das obras de construção e, de 24 (vinte e quatro) meses para atividades industriais.

§ 1º - O não cumprimento dos prazos estabelecidos por este Artigo, implicará no pagamento de multa equivalente a (uma) UFIR, por dia de atraso.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Fica o Chefe do Executivo, autorizado a prorrogar os prazos fixados no “caput” deste Artigo, desde que plenamente justificado pelo interessado em processo revestido de todas as formalidades legais.

ART. 8º - Os benefícios desta Lei se aplicam igualmente as indústrias que se instalarem no Município, mesmo quando o terreno tenha sido havido em quaisquer interferências diretas ou indiretas da Administração Pública Municipal.

ART. 9º - As indústrias contempladas com os benefícios desta Lei que cessarem suas atividades dentro do prazo de seu funcionamento indenizarão o Município pelo valor do imóvel doado, mediante a avaliação pericial por ocasião das atividades.

§ Único - A mudança da atividade inicial da indústria, dentro do prazo estabelecido neste Artigo, dependerá para a continuação dos benefícios desta Lei, de nova autorização do Chefe do Executivo.

ART. 10 - Fica o Poder Executivo Municipal, nos casos de doação, autorizado a outorgar a escritura do imóvel, ao beneficiado após a implantação de 50% (cinquenta por cento) do projeto de instalação da indústria sem prejuízo ao disposto nas alíneas “a e b” do Parágrafo único do Artigo 6º.

§ 1º - Das escrituras de doação deverá constar obrigatoriamente cláusula de inalienabilidade por 05 (cinco) anos.

§ 2º - As despesas decorrentes da lavratura da escritura correrão por conta da indústria beneficiada.

ART. 11 - Somente poderão habilitar-se aos benefícios desta Lei, pessoas jurídicas legalmente constituídas.

ART. 12 - As novas indústrias que se fizerem jus aos benefícios instituídos por esta Lei ficarão obrigados a:

I) Fornecer à Prefeitura Municipal toda a documentação necessária à verificação do fiel cumprimento do quanto estatuído nesta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

II) Permitir, sem qualquer embaraço, o acesso de funcionários credenciados pela Prefeitura Municipal às suas instalações a fim de fiscalizar o fiel cumprimento de suas obrigações para com o Município de Bebedouro.

ART. 13 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do presente exercício, suplementadas por Decreto Executivo se necessário.

ART. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de setembro de 1999.


Artur Ernesto Henrique
VEREADOR

plei3-99